

RECONHECIMENTO DE PESSOAS

BREVE PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA
DO STJ E STF E AS INFLUÊNCIAS
DOUTRINÁRIAS

PROVA DEPENDENTE DA MEMÓRIA

- A verificação da hipótese acusatória
- Reconstrução dos fatos passados
- Meios probatórios tradicionais e dependência da memória

RECONHECIMENTO

- Estudos sobre esquecimento e sugestibilidade: como afetam a memória humana
- Psicologia do Testemunho: vem estudando erros decorrentes de processos cognitivos e como os procedimentos usados pelos atores do sistema de Justiça podem aumentar ou diminuir a fidedignidade da prova advinda da memória
- Irrepetibilidade do reconhecimento? Vide **Resolução n. 484/2022 do CNJ**

RECONHECIMENTO

Caso John Jerome White (1979)

- Vítima do estupro: mulher, 74 anos
- Reconhecimento fotográfico positivo, sem certeza (show-up)
- Novo reconhecimento fotográfico, com alinhamento (line-up)
- Reconhecimento pessoal no julgamento
- Preso por 22 anos, até ser inocentado por DNA
- Culpado: uma das pessoas que estava alinhada no segundo reconhecimento

RECONHECIMENTO

Qual é a proporção de suspeitos culpados que submetidos ao reconhecimento?

- A questão é importante e precede os estudos psicológicos sobre testemunho
- Se as melhores técnicas usadas nos reconhecimentos produzem resultados justos, por que desconsiderá-las?
- Problema brasileiro: carência do emprego das melhores técnicas

RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA

- Reconhecimento pessoal: meio de prova típico
- Reconhecimento fotográfico: meio de prova atípico ou irritual?

RECONHECIMENTO NO CPP

- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento **será convidada a descrever o indivíduo que deva ser reconhecido** (art. 226, I)
- A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, **ao lado de outras que com ela tiverem semelhança**, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (art. 226, II)

RECONHECIMENTO NO CPP

- Se houver razão para recear que a pessoa chamada para realizar o ato, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela (art. 226, III)
- Do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, **subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais** (art. 226, IV)

RECONHECIMENTO NO CPP

- Legislador de 1941 já tinha acesso a questionamentos sobre problemas epistêmicos do reconhecimento
- “Copiou” o Código italiano, mas flexibilizou algumas regras

STJ e STF

- A Jurisprudência era mais rígida em relação ao cumprimento do procedimento
- Até 1999, a tendência era exigir o procedimento
- Flexibilização a partir do uso de fotografias

STJ e STF

- O STF, já em 2019, começou a rever novamente seu entendimento
- Ex.: **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial

STJ e STF

- Em julgado de 2020 da Primeira Turma, assentou-se a importância de respeito às formalidades legais para confiabilidade da prova e que o reconhecimento fotográfico não é idôneo para embasar a condenação (HC 157.007, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 22.9.2020)

STJ e STF

- Em resumo, consolidou-se no STF entendimento de que o regime procedimental determinado no **art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas regime necessário** à confiabilidade da informação dependente da memória, como o reconhecimento
- A desconformidade à tipicidade processual deve acarretar **a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios**, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência

STJ e STF

- Tende-se a afirmar que a repetição, em juízo, do reconhecimento realizado irregularmente na fase policial não pode fundamentar, por si só, a condenação
- O reconhecimento fotográfico produzido em desconformidade com o art. 226 não pode, por si só, justificar a condenação

STJ e STF

- Entendia o STJ, **até 2020**, que o reconhecimento fotográfico (como também o presencial) realizado na fase do inquérito policial seria apto para fixar a autoria delitiva mesmo quando não observadas as formalidades legais.
- Decisão importante: **HC 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020

STJ e STF

- Quatro teses fixadas pelo STJ:
 - O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime
 - À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo

STJ e STF

- Quatro teses fixadas pelo STJ:
 - Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento

STJ e STF

- Quatro teses fixadas pelo STJ:
 - O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo

STJ e STF

- A Sexta Turma **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o entendimento anterior, de que referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos
- A Turma decidiu, *inter alia*, que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual **torna inválido** o reconhecimento da pessoa suspeita e **não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.**

STJ e STF

- No STF, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma deu provimento ao **RHC 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação

STJ e STF

- Fixação de três teses pelo STF, no **RHC 206.846/SP**

1) O reconhecimento de pessoas, **presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

STJ e STF

- Fixação de três teses pelo STF, no **RHC 206.846/SP**

2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento** da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

STJ e STF

- Fixação de três teses pelo STF, no **RHC 206.846/SP**

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificção em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

STJ e STF

- Sexta Turma do STJ, em 2022, alterou entendimento sobre o reconhecimento fotográfico inicial como etapa preparatória (HC 712.781/RJ)
- “Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como ‘etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal’, mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.

STJ e STF

- STJ, a Sexta Turma, no HC 712.781/RJ (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), decidiu, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica;
- **Se realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.**

STJ e STF

- A **Resolução n. 484/2022 do CNJ**, segundo o Ministro Rogério Schietti “incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema” e estabeleceu diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.

STJ

- STJ, **HC 678.311/SP**, Rel. Min. Rogério Schietti
- Roubo a uma pastelaria
- Reconhecimento de um dos réus realizado estritamente de acordo com o art. 226 do CPP
- Absolvição por decisão monocrática
- Agravo regimental: absolvição mantida

STJ

- “Uma hipótese fática que apenas se apoie em reconhecimento de pessoas não alcança a suficiência exigida pelo standard probatório próprio do processo penal”
- “A memória humana é falível, degradável, maleável e, assim, tratar de maneira adequada do risco de condenações injustas exige-nos deferir aos avanços científicos na matéria”

STJ

“Mesmo um reconhecimento em um alinhamento justo não deve ser a única evidência utilizada para condenar um suspeito”.

(CECCONELLO, William; STEIN, Lilian. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento. *Avances En Psicología Latinoamericana*, 38 (1), 2020, p. 181)

STJ

“(...) É preciso esclarecer que, ainda que todas as recomendações sejam escrupulosamente seguidas, mesmo nesta hipótese, não se pode ignorar o fato de que o reconhecimento é prova que tem como matéria prima a memória humana. Nenhum procedimento é capaz de mudar isso. Sendo assim, a decisão condenatória nunca poderá fundamentar-se exclusivamente em um reconhecimento de pessoas, dada a sua insuficiência para, sozinho, alcançar o grau de suficiência exigido pelo processo penal em sua decisão de mérito.

("Relatório do Grupo de Trabalho sobre Reconhecimento de pessoas". Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022)

STJ

“Provavelmente é bastante racional depositar confiança na validade na declaração de uma pessoa quando ela a oferece com grande certeza ao invés de baixa certeza. No caso dos reconhecimentos de pessoas, no entanto, **a relação empírica observada entre acurácia e certeza é surpreendentemente baixa**. Uma meta-análise realizada por Bothwell , Deffenbacher e Brigham (1987) indica que a certeza de quem reconhece se segue à acurácia em 6% dos casos. Assim, não é incomum encontrar em pesquisas casos de vítimas/testemunhas que realizam reconhecimentos falsos acompanhados de certeza de que o estão fazendo corretamente (ou, ao contrário, vítimas/testemunhas que estão inseguros e, ainda assim, estão corretos no reconhecimento realizado)”.

(LUUS, Elizabeth C.A; WELLS, Gary. The malleability of Eyewitness Confidence: Co-witness and Perseverance Effect, Journal of Applied Psychology, p. 714-723, 1994, tradução livre)

STJ

“Além dessa fraca relação entre certeza e acurácia, os estudos desenvolvidos também indicam que o grau de certeza sentido pela vítima pode ser fruto de influências externas. É possível inflacionar o grau de certeza a partir de procedimentos que a sugestionam: oferecer feedback positivos depois que ela reconhece (‘era ele mesmo, senhora’) bem como **fazer que a vítima participe de diversos procedimentos com o mesmo suspeito, por meio de repetição (ainda mais roupas de preso)**, são algumas formas de fortalecer seu grau de certeza de que escolheu corretamente o culpado sem que isso necessariamente reflita um efetivo acerto de sua parte”.

STJ

“Chamo a atenção para o fundamental conceito de ‘erros honestos’, trazido pela epistemologia do testemunho, cujos estudiosos esclarecem que o oposto de verdade não é a mentira, mas a falsidade”.

“O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso”.

(RAMOS, Vitor Lia de Paula. Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67)

STJ

“É possível que a vítima/testemunha esteja sendo sincera e, ao mesmo tempo, contribua com algo falso. Isso porque, embora haja correspondência entre o que ela declara e o que recorda, o que recorda e declara não corresponde à realidade dos fatos. (...) Na mentira, o que é declarado destoa propositalmente da realidade dos fatos; quem declara sabe que falta com a verdade. Nas falsas memórias, o que é declarado também destoa da realidade dos fatos, mas quem declara não sabe que falta com a verdade. Logo, é perfeitamente possível que a vítima aponte em erro um inocente. Sendo assim, **reduzir o problema do reconhecimento falso à ética dos participantes não satisfaz o compromisso com a redução dos riscos de se condenar inocentes.**

(MATIDA, Janaina. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal?pagina=2>. Acesso em: fev. 2022)

STJ

“Casos como esse reforçam a urgente necessidade de se **superar o protagonismo das provas dependentes da memória** rumo a um modelo de investigação criminal que busque, de outro lado, contemplar **diversidade probatória**”

“Já passou da hora de compreendermos que os contornos da atividade probatória devem refletir **consensos científicos**: se as ciências avançam na produção de metodologias mais confiáveis à produção de conhecimento, é preciso assumir que o direito – no contexto da determinação dos fatos de que a decisão justa depende – não está autorizado a se manter ilhado, sob pena de cometer erros que tem o dever de evitar”

STJ

“Levar o erro judiciário a sério é levar a ciência a sério ao desenhar o modelo legal de produção dos meios de prova. (...) Houvesse o sistema de justiça criminal brasileiro apostado não na superioridade moral e cognitiva dos juízes, mas nos conhecimentos científicos entregues pela psicologia do testemunho, parece-nos que o cenário seria bastante diferente do que se viu nas últimas décadas no processo penal brasileiro; é muito provável que diversos erros judiciários tivessem sido evitados”. (BADARÓ, Caio. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira, In Quaestio Facti: Revista Internacional sobre Razonamiento Probatorio. v. 4, n. 1, 2023, p. 15-16. Grifei.)

STF

- STF, RHC 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes
- Substituto de revisão criminal
- Roubo na rua
- **Suspeito foi abordado uma hora após o crime**, quando o policial o fotografou e enviou sua imagem a outros policiais que estavam com as vítimas, **que o reconheceram pelo *WhatsApp***. Logo em seguida, foi levado à delegacia, onde foi realizado o reconhecimento pessoal, renovado em Juízo

STF

“(...) provas dependentes da memória podem ser alteradas dolosamente pelo depoente (uma mentira, por ex.), mas, em muitos casos, nem mesmo ele tem consciência do erro em que incorre. Ou seja, uma pessoa pode relatar fatos com total certeza de sua precisão, em conformidade com o que pensa ter ocorrido, mas suas recordações podem ter sido suprimidas, enfraquecidas ou, até mesmo, alteradas por fatores externos”

STF

“Portanto, pode-se afirmar que as provas dependentes da memória são passíveis de erros em razão da própria falibilidade da memória humana. Assim, devem ser adotadas medidas para tentar reduzir o risco de falhas e, conseqüentemente, aprimorar a confiabilidade da prova produzida. Ou seja, deve-se primar por uma **postura de redução de danos**”

“(...) **adoção de uma metodologia orientada por evidências científicas**”

STF

**INFLUÊNCIAS DOUTRINÁRIAS
(ordem de citação no acórdão)**

STF

- STEIN, Lilian Milnitsky. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Artmed, 2010
- HENRIQUES, Catarina G. *O Testemunho e as Distorções da Memória*. Dialética, 2020
- ÁVILA, Gustavo N. *Falsas Memórias e Sistema Penal*. Lumen Juris, 2013

STF

- CECCONELLO, William W.; STEIN, Lilian M. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, v. 38, n. 1, 2020
- BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo N. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 1, 2018

STF

- LOPES, Mariângela T. *O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro*. Tese de Doutorado em Direito – Universidade de São Paulo, 2011
- ITO, H.; et. al. Eyewitness Memory Distortion Following Co-Witness Discussion. *Journal of Applied Research in Memory and Cognition*, v. 8, p. 619, 2018

STF

- Ministério da Justiça. Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses. Lilian Stein coord. *Pensando o Direito* n. 59
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 14.ed. Saraiva, 2017
- FERNANDES, Lara T. *Prova testemunhal no processo penal*. 2ed. Emais, 2020

STF

- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5 ed. RT, 2017
-
- MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021
-
- CECCONELLO, William W.; STEIN, Lilian M.; DE AVILA, Gustavo N. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. *Revista Brasileira de Ciências*

STF

- Sugestões contidas no voto do Relator:
 - um número mínimo de *fillers* (pessoas semelhantes ao investigado apresentadas juntamente a ele no momento do reconhecimento, mas que se sabe inocentes)
 - as instruções que devem ser dadas ao reconhecedor antes do procedimento, como a informação de que o autor do fato pode ou não estar entre as pessoas exibidas, e a vedação a *feedbacks* confirmatórios depois do ato

STF

- Sugestões contidas no voto do Relator:
 - idealmente, deve-se adotar procedimento duplo-cego, em que os servidores que organizam o reconhecimento também não sabem quem é o suspeito em identificação;
 - devem ser estabelecidos critérios de ‘suspeita razoável’ para realizar o procedimento, ou seja, as investigações devem levar ao reconhecimento, não partir deste

STF

- Fonte das sugestões do Relator:

CECCONELLO, William W.; STEIN, Lilian M.; DE AVILA, Gustavo N. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da Psicologia do Testemunho frente à decisão HC 598.886-SC. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 177, p. 359-368, 2021

CONCLUSÃO

“Seria irresponsável passar a desconsiderar quaisquer casos em que a única prova seja a memória da vítima e da testemunha. Entretanto, também é ineficaz ignorar esse problema e continuar a basear-se, apenas, em procedimentos que são derivados da própria experiência de quem o realiza, ou baseados em leis redigidas muito antes de descobertas científicas acerca de como a memória humana funciona. (...) Essas possibilidades devem ser exploradas com base na revisão do entendimento jurídico da prova advinda da memória, somado à realização de políticas públicas que busquem diminuir a lacuna entre conhecimento científico e atuação do sistema de justiça”

CONCLUSÃO

CECCONELLO, William W.; STEIN, Lilian M.; DE AVILA, Gustavo N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente de memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, p. 1058-1073, 2018, p. 1064

Obrigado!

ricardosilvares@mpsp.mp.br

@ricardo.silvares